



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 30/89

ESTABELECE AS ADAPTAÇÕES DO ESTATUTO DO PESSOAL DIRIGENTE DA  
FUNÇÃO PÚBLICA INDISPENSÁVEIS ÀS ESPECIFICIDADES DA  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Decreto-Lei nº. 323/89, de 26 de Setembro, veio definir o Estatuto do Pessoal Dirigente de toda a Administração Pública Portuguesa, incluindo a Administração das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelo que fica revogado o decreto regional nº. 9/80/A, de 5 de Abril, que consubstanciava as normas fundamentais do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Autónoma dos Açores.

O novo Estatuto dispõe que a sua aplicação às Regiões Autónomas não prejudica a publicação do diploma legislativo regional com as adaptações indispensáveis às administrações regionais.

O referido Estatuto, já em vigor, necessita de algumas adaptações às especialidades da administração regional autónoma, por a mesma ter certas características próprias e ainda por ser uma administração nova, numa região periférica insular, com grandes dificuldades de fixação prolongada de pessoal técnico superior.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do nº. 1 do artigo 229º. da Constituição e da alínea i) do nº. 1 do artigo 32º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma, o seguinte:



*Jose Guilherme Pereira*  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-2-

ARTIGO 1º.

Objecto e âmbito

A aplicação do Decreto-Lei nº. 323/89, de 26 de Setembro, faz-se aos serviços da administração regional autónoma dos Açores, e aos institutos públicos e regionais que revistam a natureza dos serviços personalizados ou de fundos públicos, com excepção do nº.3 do artigo 2º. e de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

ARTIGO 2º.

Cargos dirigentes

- 1- Os cargos dirigentes da administração regional autónoma dos Açores são os seguintes:
  - a) Director regional;
  - b) Director de serviços;
  - c) Chefe de divisão.
  
- 2- As referências feitas no Decreto-Lei nº. 323/89, de 26 de Setembro, a director-geral são aplicáveis ao cargo de director regional.

ARTIGO 3º.

Recrutamento de directores de serviços  
e chefes de divisão

O recrutamento para os cargos de director de serviços e de chefe de divisão pode também ser feito de entre funcionários que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos.

- a) Curso superior adequado;
- b) Integração em carreira do grupo de pessoal técnico;
- c) Quatro ou dois anos de experiência profissional, consoante se trate, respectivamente, de lugares de director de servi-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

*Jose Guadalupe Pereira*  
-3-

ços e chefe de divisão, em cargos inseridos em carreiras do grupo de pessoal técnico superior e do grupo de pessoal referido na alínea anterior.

**ARTIGO 4º.**

Regime de exclusividade

O limite previsto na alínea c) do nº. 2 do artigo 9º. do Decreto-Lei nº. 323/89, de 26 de Setembro, será fixado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e da Educação e Cultura.

**ARTIGO 5º.**

Correspondência de cargos e Jornal Oficial

As referências feitas no Decreto-Lei nº. 323/89, de 26 de Setembro, aos membros do Governo e ao Diário da República, reportam-se, no que respeita à administração regional autónoma, respectivamente, aos membros do Governo Regional e ao Jornal Oficial.

**ARTIGO 6º.**

Disposição transitória

As comissões de serviço de pessoal dirigente existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº. 323/89, de 26 de Setembro, podem ser renovadas de harmonia com o disposto nos números 2 e 3 do artigo 5º. daquele diploma.

**ARTIGO 7º.**

Revogação

É revogado o Decreto Regional nº. 9/80/A, de 5 de Abril, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto Legislativo Regional nº. 33/88/A, de 18 de Outubro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-4-

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na  
Horta, em 29 de Novembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

José Guilherme Reis Leite